



Processo Licitatório 93/2024

Pregão eletrônico 25/2024

Decisão Recursal

Recurso Administrativo – pj124/24

Recorrente: Gustavo Alexandre Schoenardie

Recorrido: Prefeitura Municipal de Celso Ramos - Pregoeiro

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE BRITA Nº 2 E 3, TUBOS E BLOCOS DE CONCRETO E OUTROS MATERIAIS PARA CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E DEMAIS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CELSO RAMOS – SC.

1. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo no qual a recorrente espera reverter a decisão da recorrida que a inabilitou para o Certame, diante de apresentação de Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência expirada, vencida ou inexistente; no Processo Licitatório n. 93/2024, Pregão eletrônico n. 25/2024.

Analisados os pressupostos de admissibilidade recursal, houve por bem admiti-lo, estando o mesmo tempestivo e demonstrando a parte o interesse na interposição do recurso. Veio para decisão de mérito.

Nas razões do recurso a recorrente alega possível erro da municipalidade na sua inabilitação, por equívoco na decisão da sra. Pregoeira supostamente levada a erro por falha no sistema Certidões – Judicial – Poder Judiciário de Santa Catarina. Alegando que referida Certidão fora emitida dentro do prazo, pelo referido sistema e encaminhada a contento ao Processo.

Inconformada com suposto excesso de formalismo, juntou entendimentos que, apesar de não retratarem a real situação fática, lhe dão amparo. Igualmente alegou que o item ao qual apresentou interesse teria restado fracassado após sua inabilitação, reforçando a necessidade imperiosa de rever a decisão.

É a apertada síntese.

2. Do Mérito

2.1. Do Suposto Erro no sistema de emissão da Certidão

Importa inicialmente esclarecer que, em que pese ambígua argumentação, mormente a ortografia da peça Recursal, extrai-se da Seção IV – Da Participação



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

na Licitação, do Edital do Certame, em seu item 4.1.2, inciso I, que “não poderão participar do pregão empresas sob Falência[...]”, entre outros motivos de inadmissão.

Por óbvio que a forma de apresentar a condição de aptidão da concorrente contra a Falência, ocorre através da apresentação de Certidão Negativa Apta a demonstrá-la.

No Estado de Santa Catarina, tal certidão é emitida pelo sitio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina - TJSC, através do endereço <https://www.tjsc.jus.br/web/judicial/certidoes>. Nesse endereço é possível Solicitar uma Certidão e também realizar a CONFERÊNCIA de certidão já emitida, o que é prática diuturna da sra. Pregoeira nos processos de conferência documental dos processos licitatórios dessa Municipalidade.

Tal conferência pode ser realizada de duas maneiras: 1. Pela leitura do *QR CODE* a partir do celular, ou 2. Pelo acesso do próprio sítio no endereço já informado.

Ao acessar pelo sítio eletrônico, ou site, as informações requeridas para verificação da certidão já emitida são: o número do Pedido e a Raiz do CNPJ do emissor, veja-se:

PODER JUDICIÁRIO
de Santa Catarina

Início Requisição de Certidão Validação/Download

Requisição de Certidão

Download de Certidão

Número Pedido *

Número Certidão

CPF/CNPJ (Raiz ou completo, conforme o pedido da certidão) *

Número CPF/CNPJ

Captcha *

X g h X n

LIGAR

Ao passo que pelo leitor de *QR Code* no celular, a conferência é direcionada de imediato ao número do pedido que aparece na Certidão devidamente impressa e apresentada pela empresa emitente. Já que é cediço que cada pedido gera um *QR Code* específico, para cada solicitação, não sendo, portanto, possível que um *QR Code* apresente resultado de outro pedido vez que está vinculado individualmente a cada um deles. Abaixo se apresentam os *prints* das telas que trazem os resultados da tentativa de conferência da certidão. Da esquerda o resultado da leitura do *QR Code* pelo celular, e da direita o resultado da



Estado de Santa Catarina PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

conferencia buscada no site onde são necessários digitar o número do Pedido e a Raiz do CNPJ apresentados na certidão impressa, de forma a individualiza-la:



Pois bem.

Veja-se que, na busca pelo celular através do *QR Code*, a conferência é direcionada para um pedido de numero 1942776, cujo resultado da conferência é CERTIDÃO EXPIRADA. Ou seja, **um número de pedido que não existe para o emitente recorrente.**

Já na consulta através do site, ao se informar o número da certidão impressa apresentada, numero 1942873, o resultado é de que NÃO EXISTE PEDIDO COM ESSE NUMERO OU O CPF ESTÁ INCORRETO. Ao verificar o CPF/CNPJ Raiz, verifica-se que o mesmo está correto, ou seja, o mesmo apresentado na certidão impressa.

Resta evidente a incongruência entre as informações. Uma vez que a versão impressa da Certidão apresenta dados incapazes de verificação. Não sendo sequer possível identificar se há erro em uma ou outra forma de verificação, isto porque os resultados não batem com o que o emitente tentou comprovar para o processo licitatório.

Para fins de esclarecimento, colaciona-se a Certidão apresentada, onde se verifica o número de pedido 1942873, que segundo o site, **não existe:**



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
de Santa Catarina

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA N° 1942873
Círculos e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, NÃO CONSTAM em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL contra:

Nome: GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE
Insc. do CPF: 34.916.476
País endereço da sede: BRASIL
Estado endereço da sede: SANTA CATARINA
Município endereço da sede: ANITA GARIBALDI
Endereço da sede: RUA ALEXANDRE FRESEI, 57

Certidão emitida às 11:11 de 13/06/2024.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade de(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo a(a) interessada(a) ou destituída(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2021.

0 confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço: <https://certidao.tj-sc.jus.br/validar>

Além disso, outros detalhes da certidão impressa apresentada causaram surpresa na funcionária pública acostumada à verificação de tais documentos. Isto porque, inicialmente, chamou sua atenção o fato de a Fonte, **o tipo de letra da certidão impressa** apresentada pela recorrente ser DIFERENTE da fonte padrão apresentada em todas as outras certidões emitidas pelo TJSC.

Outros elementos também demonstram **divergência na fonte**, como a forma de apresentação “ N° ”, que nas demais certidões são diferentes da apresentada pela recorrida, conforme indicado nas imagens a seguir. Além disso as letras J e M são **evidentemente diferentes** entre umas e a outra, conforme também indicado no comparativo de imagens apresentado abaixo, veja-se:



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Certidão Apresentada



Número do pedido: 1942873

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1942873
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: GUSTAVO ALEXANDRE SCHOENARDIE
Raiz do CNPJ: 34.916.476
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : ANITA GARIBALDI
Endereço da sede : RUA ALEXANDRE FRESKI, 57

Certidão emitida às 11:11 de 13/06/2024.

Certidão modelo TJSC



Número do pedido: 18258

FOLHA: 1 / 1

CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 1825872
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

NOME: [REDACTED]
Raiz do CNPJ: 15 [REDACTED]
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SANTA CATARINA
Município endereço da sede : [REDACTED]
Endereço da sede : Declarou não conhecer o endereço.

Certidão emitida às 17:02 de 06/03/2024.

Diante disso, há margem para se admitir **alteração da Certidão apresentada**.

É de conhecimento notório que o Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina apresenta estrutura tecnológica suficientemente capaz de assegurar funcionalidade a seus serviços, inclusive fornecendo a eles segurança jurídica, representada exatamente pela possibilidade de se emitir e, em seguida, VERIFICAR as certidões emitidas.

Apesar disso, alega a recorrente em sede de Recurso que ocorrera erro no sistema do TJSC para emissão de sua certidão, ou sugere erro no site. Sem, contudo, apresentar minimamente nenhuma evidência do alegado.



Ademais, pela apresentação de inúmeros colacionados de tribunais, tenta induzir o entendimento de uma obrigação que não existe. Forçando um cenário no qual a Administração deva ser obrigada a diligenciar para todas as situações nas quais o licitante se mostre relapso e indiferente à formalidade do Edital e da Legislação, como naqueles casos em que apresenta documento ilegítimo, ineficiente ou inapto.

O Edital concede à Certidão de Recuperação Judicial e Falência, através do item 4.1.2, condição de Habilitação. Não se trata de “exigência meramente formal” aludida no artigo 12, III da Lei 14.133/2021. Tal documento de presta, por conveniência e segurança da Administração, a comprovar situação que a própria Legislação considera coerente, nos termos do artigo 25 da mesma Lei.

Dessa forma, não há que se alegar excesso de formalidade, a decisão da sra. Pregoeira apresenta fundamento no edital e na Legislação vigente. Em estrito atendimento à isonomia no processo e o devido respeito aos princípios licitatórios, mormente: da transparência, da motivação, da vinculação ao edital e julgamento objetivo.

2.2. Do Resultado do Certame para o item da Proposta

Ao contrário do que deseja fazer crer a recorrente, o item ao qual apresentou proposta NÃO restou fracassado. Houve proposta de outro concorrente e o interesse público restou resguardado, na medida em que a municipalidade não deixará de adquirir o produto necessário para atendimento das políticas públicas a que se destina.

O alegado pode facilmente ser comprovado no Portal de Compras Públicas, através da Ata do Processo.

Não se deve perder de vista que cada documento exigido no Edital de um Processo Licitatório, tem a finalidade de comprovar uma determinada situação. Não há interesse na administração em obstaculizar qualquer participação de interessados no Certame, pelo contrário, quanto maior a concorrência, maior a possibilidade de se identificar a proposta mais vantajosa. O que se busca são garantias legais para o cumprimento do objeto daquela licitação.

Nesse sentido, o conceito de “Proposta mais Vantajosa” evocada pelo artigo 11 da Lei das Licitações, deve ser entendida em sentido amplo. Não apenas o preço. É consabido que há outros elementos que devem ser reconhecidos em uma proposta, entre eles a higidez da habilitação. O que só se consegue mediante documentos hígidos e suas comprovações. Capazes de assegurar segurança nas decisões administrativas.



3. Da Conclusão

Sabe-se que a nova Lei de Licitações, que norteia o processo licitatório ora em discussão, em seu artigo 5º, elenca os Princípios que devem servir de referência para todos os atos administrativos que dela se originam, assim dispendo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Nesse sentido, Di Pietro (2020) ensina que a licitação é:

“o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, **que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório**, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a **mais conveniente para a celebração de contrato**”. (Grifo Nosso).

Significa dizer que cabe à Administração Pública, alicerçada pelos princípios impostos pela Lei, atendendo ao interesse público, dispor das regras em edital para selecionar o fornecedor e a proposta que lhe seja mais adequadamente conveniente.

É com vistas nisso que o edital exige documentações capazes de demonstrar a capacidade do licitante nos mais diversos aspectos de sua constituição. Com vistas a atender da melhor forma o interesse público que a Administração busca alcançar.

No caso em análise, não se vislumbra razão para alegação de Excesso de Formalismo. Isto porque faz parte do processo de concorrência a possibilidade de verificação de documentação apta ou inapta como critério de seleção. Como dito, o preço compreende apenas um dos elementos que podem interferir na decisão da Administração. A Habilitação deve ser antes dele, entendida como condição *sine qua non* para a continuidade do concorrente no processo, e uma vez que não possa comprová-la, deve ser afastado.

A sra. Pregoeira ofenderia frontalmente o princípio da isonomia toda vez que, se deparando com certidões irregulares apresentadas por licitantes proponentes, buscase diligenciar abrindo prazos para cada uma delas, quando outro concorrente oferece a condição ideal. Não há Excesso em tal ato, há sim a representação e personificação do princípio da eficácia e transparência.



Estado de Santa Catarina
PREFEITURA MUNICIPAL DE CELSO RAMOS

Dito isto, a Comissão Permanente de Licitações e a Autoridade Administrativa municipal recebem o presente Recurso e INDEFEREM seus argumentos, nos termos do artigo 165, § 2º da Lei 14.133/2021.

Pelo exposto, a decisão é pela manutenção da INABILITAÇÃO da recorrente, devendo a Agente de Contratação prosseguir o processo licitatório com a Adjudicação da próxima Licitante devidamente habilitada.

Celso Ramos, 01 de agosto de 2024.

Larissa Fabiane de Oliveira

Agente de Contratação

José Eduardo Baretta

OAB/SC 54746

Assessoria Jurídica